



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 2157, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 3.169 de 10/06/2011 que trata do Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de Motocicleta de Aluguel – Mototaxi – no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel, denominado “serviço de mototáxi”, nos termos do item 4, alínea “a”, inciso II, do art. 96, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Lei Municipal nº 3.169 de 10 de junho de 2011, no Município de Lagoa Santa, mediante tarifa a ser fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º A prestação de serviço de mototaxi consiste exclusivamente no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do Município de Lagoa Santa.

§ 2º Os condutores deverão atender às exigências legais e os veículos deverão atender à padronização legal.

§ 3º Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§ 4º A prestação de serviço previsto no caput deste artigo será realizada sobre a modalidade de microempreendedor individual, diretamente pelo proprietário do veículo e pelo condutor auxiliar.

CAPÍTULO I DAS PERMISSÕES E VAGAS

Art. 2º. Para a exploração do Serviço de Mototáxi será obrigatória a Permissão emitida pelo Município de Lagoa Santa, após seleção efetuada através de processo licitatório, e mediante Edital a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, a partir da data de publicação deste Decreto e nos termos nele estabelecidos.

Parágrafo Único - A elaboração do referido Edital poderá ser terceirizada de acordo com a determinação do DEMUTRAN.

Art. 3º. O número máximo de Permissão para condutores e motocicletas que operacionalizarão o serviço de mototaxi no município será de 210 (duzentos e dez) unidades, quantidade esta que deverá ser revista a cada cinco anos, respeitado o Art. 2º, § 1º, da Lei Municipal 3.169 de 10 de junho de 2011, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º - As Permissões iniciais e as subseqüentes serão autorizadas e expedidas após prévia seleção através de processo licitatório constante no Art. 2º deste Decreto.

§ 2º - O permissionário deverá estar cadastrado como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do município de Lagoa Santa.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. Cada mototaxista terá direito a apenas uma permissão.

Art. 5º. A Permissão é intransferível e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º. Para a renovação da Permissão, será exigida a apresentação de todos os documentos de verificação das condições do veículo e do condutor, para a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de trânsito e nas normas regulamentares em vigor, além da verificação do histórico do permissionário quanto a sua conduta e quanto as infrações cometidas pelo mesmo durante a prestação do serviço, podendo a permissão ser renovada ou não pelo DEMUTRAN de acordo com critérios objetivos de avaliação a serem definidos em Portaria correlata.

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e não renovada a Permissão, esta será cancelada cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes através de processo licitatório.

Art. 6º. É facultado ao permissionário desistir da Permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao DEMUTRAN toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º - A desistência de que trata o *caput* deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo DEMUTRAN.

§ 2º - A desistência somente será consolidada pelo DEMUTRAN após a efetiva baixa de cadastro e quitação de todos os débitos do permissionário junto ao Poder Concedente.

§ 3º - O permissionário que desistir formalmente da permissão não poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo.

Art. 7º. O DEMUTRAN expedirá o Termo de Permissão que conterà:

- I - os dizeres “Município de Lagoa Santa”, denominado Poder Concedente;
- II - a proibição da transferência da Permissão a terceiros;
- III - o nome e sigla do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito -DE MUTRAN;
- IV - o número de ordem da Permissão Municipal de Mototáxi – PMM e a data em que foi expedida;
- V - a identificação e qualificação do condutor;
- VI - o prazo de validade da PMM.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 8º. Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Lagoa Santa por veículos não cadastrados pelo DEMUTRAN, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

§ 1º. Ao infrator será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) UFP's da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e imediata apreensão do veículo, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Aos mototaxis oriundos de outros municípios somente será permitida a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada, de qualquer forma e sob qualquer título, a realização de corridas independentes, enquanto permanecer nos limites do Município de Lagoa Santa.

§ 3º. Ao mototaxista que incidir na conduta descrita no parágrafo anterior será imposta multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFP's, e imediata apreensão do veículo.

§ 4º. No caso de reincidência, o valor da multa será aplicada em dobro conforme parágrafo anterior.

§ 5º. A liberação do veículo ocorrerá mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade ou posse regular e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada e da taxa de depósito correspondente à apreensão do veículo.

Art. 9º. São causas de cancelamento da permissão:

- I -** a morte ou invalidez permanente do condutor;
- II -** a perda, pelo condutor, de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço;
- III -** a cassação da Carteira Nacional de Habilitação/CNH pelo Órgão competente;
- IV -** a condenação definitiva do condutor em crime doloso, comum ou de trânsito, ou a reincidência em crime culposos de trânsito;

Parágrafo Único. Para fins de cancelamento da PMM, o DEMUTRAN promoverá a baixa nos registros cadastrais, nos termos do Art. 32, § 1º, deste Decreto e, sendo necessário, fará a apreensão do veículo e a respectiva documentação.

Art. 10. São causas de interrupção da permissão nos prazos respectivos:

- I -** substituição do veículo: até 30 (trinta) dias;
- II -** acidente com destruição parcial do veículo: até 45 (quarenta e cinco) dias;
- III -** acidente com destruição total do veículo: até 90 (noventa) dias;
- IV -** furto ou roubo do veículo: até 90 (noventa) dias.

§ 1º. Para o disposto neste artigo, deverá o DEMUTRAN expedir Licença de Afastamento, com especificação do prazo correspondente.

§ 2º. As situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser comprovadas por documento hábil, a critério da autoridade administrativa.

§ 3º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, a critério do DEMUTRAN.

Art. 11. O DEMUTRAN poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao Permissionário direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art.12. O DEMUTRAN poderá implementar modificações de qualquer natureza na prestação do serviço, objetivando atender as necessidades e a conveniência do Poder Público Municipal, dos usuários, dos Permissionários e da comunidade.

Art. 13. O DEMUTRAN poderá retirar de tráfego o veículo que não atenda as condições essenciais de segurança exigidas na vistoria e que importe em risco ao usuário do serviço.

CAPÍTULO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio do DEMUTRAN, indicará os locais a serem estabelecidos como Pontos de Mototáxi, seguindo o critério da conveniência técnica e operacional, respeitados os limites dos pontos oficiais de táxi e ônibus, através de Portaria a ser publicada em até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 1º Fica vedada a formação de pontos de parada de mototáxi sem a devida regulamentação do DEMUTRAN.

§ 2º Não será permitido ao prestador de serviço de mototaxi estacionar ou angariar passageiros nas proximidades de estação de embarque e desembarque, dos pontos oficiais de taxi e de ônibus.

§ 3º Fica assegurada a livre circulação do mototáxi em busca de passageiros em todo o município de Lagoa Santa, obedecidas as normas de trânsito, podendo angariar passageiro quando for solicitado, respeitada a determinação constante do parágrafo anterior.

§ 4º Os mototaxistas somente poderão aguardar passageiros nos pontos regulamentados pelo DEMUTRAN, dentro da área de estacionamento permitido.

§ 5º Fica expressamente proibido estacionar em locais permitidos para usuários de automóveis ou motocicletas particulares, esquinas de ruas e avenidas, estacionamentos regulamentados ou quaisquer outros locais, à espera de captação de passageiros, exceto nos pontos definidos pelo DEMUTRAN.

§ 6º Fica proibido realizar qualquer tipo de jogos, algazarras ou discussões nos pontos definidos pelo DEMUTRAN ou em qualquer outro local público.

§ 7º Fica proibido lavar os veículos nos pontos definidos pelo DEMUTRAN.

§ 8º Fica proibido consertar ou reparar a motocicleta na via pública, exceto quando em emergência, conforme definição do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 9º As infrações cometidas por violação da previsão dos parágrafos 6º, 7º e 8º deste artigo serão classificadas como infrações médias, e deverão ser punidas com a pena de Advertência.

Art. 15. Fica proibido utilizar o Ponto de Mototaxi como moradia, devendo o mesmo oferecer condições mínimas de conforto, segurança e higiene, e ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço proposto.

Parágrafo Único – o DEMUTRAN fiscalizará as condições físicas do Ponto de Mototaxi, para expedição do Alvará de Funcionamento do mesmo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16. O serviço de mototáxi será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por sua conta e risco toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 17. É função precípua do condutor permissionário perfazer a jornada diária mínima de 08 (oito) horas, admitindo-se o máximo de 10 (dez) horas diárias, com intervalos para alimentação e repouso, cabendo ao condutor auxiliar dar continuidade ao trabalho do titular, com jornada de trabalho de acordo com a legislação estabelecida pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – O não cumprimento da jornada diária mínima será classificada como falta grave e será punida com penalidade pecuniária (multa).

Art. 18. Fica vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo DEMUTRAN.

Art. 19. O veículo só poderá operar o serviço de mototáxi, quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em Resoluções do CONTRAN, na Lei Municipal nº. 3.169 de 10 de junho de 2011, neste Decreto e na Portaria a ser publicada pelo DEMUTRAN.

SEÇÃO I DOS CONDUTORES

Art. 20. Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com a sua respectiva documentação completa e atualizada;

II - estar licenciado conforme Art. 2º deste Decreto e portar a credencial de Permissionário fornecidos pelo DEMUTRAN, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo CTB- Código de Trânsito Brasileiro;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ter habilitação na categoria do veículo, expedida pelo menos a dois anos da data da solicitação.

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Lagoa Santa, renovável a cada ano;

VI - transportar um só passageiro por deslocamento;

VII - disponibilizar a todos os usuários proteção interna (touca higiênica) descartável para capacete de segurança com proteção facial de uso do passageiro;

VIII- possuir colete na cor laranja, dotado de dispositivos retro refletivos e com o número do prefixo em preto, para identificação da pessoa física autorizada pelo Município à prestação do serviço de que trata o presente Decreto;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX - possuir camisa de mangas longas na cor laranja dotada dos mesmos dispositivos contidos no inciso VIII deste artigo, além do logotipo do DEMUTRAN na manga direita;

X - possuir dois capacetes de segurança com queixeira na cor laranja, o número do prefixo em preto dotado de dispositivos retro refletivos, de uso obrigatório próprio e do passageiro;

XI - usar luvas com palmas emborrachadas.

XII – estabelecer seguro particular de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros.

XIII – Ser morador do Município há pelo menos 04 (quatro) anos, podendo ser este prazo reduzido para 03 (três) anos, caso não seja atingido o número máximo de motocicletas autorizadas a operacionalizar o serviço no município.

XIV - Ser eleitor no Município de Lagoa Santa.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o condutor deverá:

I - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao usuário;

II - assegurar a devolução do valor da tarifa no caso de interrupção da viagem ou abster-se de cobrá-la;

III - tratar com polidez, urbanidade e respeito os passageiros e o público em geral;

IV - não recolher o veículo envolvido em acidente com vítima sem comunicar ao DEMUTRAN e sem que este o autorize;

V - informar ao DEMUTRAN qualquer alteração cadastral;

VI - manter-se trajado com vestuário padronizado e identificado nas especificações deste regulamento;

VII - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no DEMUTRAN;

VIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DEMUTRAN;

IX - portar a documentação referente à Permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

X - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Decreto;

XI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitado;

XIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações expedidas pelo DEMUTRAN;

XIV - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XV - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVI - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XVII - permitir e facilitar ao DEMUTRAN o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XVIII - possuir a tabela de tarifa em vigor;

XIX - abster-se de aliciar passageiros.

XX - não utilizar, ou sob qualquer forma, não concorrer para utilização da motocicleta em prática de ação delituosa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 22 – Fica proibido o transporte de passageiro:

- I** – Menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II** – Que apresente características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas;
- III** – Que por sua condição física ou mental não apresente condições de ser transportado com a segurança exigível;
- IV** – Carregando qualquer animal ou planta;
- V** – Portando objeto, mochilas e similares que, pelo peso ou tamanho, coloque em risco a segurança do condutor e do passageiro.
- VI** – Portando drogas ilegais, armas, explosivos, inflamáveis ou produtos perigosos.

Art. 23 - Será admitido um auxiliar para cada mototaxi desde que previamente cadastrado no DEMUTRAN e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores permissionários, exceto o requisito de possuir veículos em nome próprio.

§ 1º - Somente será permitida a substituição do condutor auxiliar após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses do seu cadastramento no DEMUTRAN.

§ 2º- O condutor auxiliar deverá ser contratado como empregado, mediante Contrato de Trabalho e assinatura em CTPS pelo permissionário (arts. 2º, 3º, 29 e 41 da CLT).

§ 3º - Fica obrigatória a contratação de Plano de Saúde pelo condutor permissionário para si e para o mototaxista empregado (condutor auxiliar), devendo a contratação do referido Plano de Saúde ser aprovada pelo DEMUTRAN.

§ 4º- O permissionário deverá disponibilizar vale refeição ao mototaxista empregado (condutor auxiliar).

§ 5º- A remuneração do mototaxista empregado (condutor auxiliar) deverá observar o piso salarial da categoria ou, na falta deste, o salário mínimo em vigor.

§ 6º- O município exigirá, semestralmente, em cada vistoria, comprovação de recolhimentos previdenciários referentes ao permissionário e ao mototaxista empregado (condutor auxiliar).

§ 7º- Em relação aos mototaxistas empregados (condutores auxiliares) haverá a necessidade de apresentação pelo permissionário, em cada vistoria, da certidão negativa do FGTS e comprovação de pagamento pontual de salários pagos.

§ 8º- O sindicato da categoria deverá encaminhar ao DEMUTRAN o respectivo registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 24. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ser do tipo motocicleta, com potência de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, para uso urbano, respeitando a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante, e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I** - cor padrão laranja;
- II** - pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor laranja, número de prefixo da permissão, com quatro dígitos, no tanque de combustível e carenagens laterais, na cor preta, em padrão a ser determinado pelo DEMUTRAN;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- III - alça (protetores) metálica(os) fixada(os) na parte lateral e posterior do veículo, destinados a sustentação e apoio do passageiro;
- IV - barra protetora de pernas, denominado “mata-cachorro”;
- V - antena corta-pipa;
- VI – motocímetro (quando o equipamento for devidamente aprovado pelo INMETRO).
- VII - controle de velocidade, velocímetro;
- VIII - cano de descarga, escapamento, revestido com protetores de isolamento para evitar queimaduras;
- IX - pára-barro alongado com no mínimo 20 (vinte) centímetros de comprimento;
- X - dispositivo luminoso com a inscrição “MOTOTÁXI” localizado acima do farol para identificação na motocicleta;
- XI - demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro/CTB.
- XII – emplacamento do veículo no município de Lagoa Santa.

Art. 25. Para a execução do serviço, o limite máximo da vida útil dos veículos será de 05 (cinco) anos.

§ 1º. Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro veículo zero quilômetro.

§ 2º. A contagem do prazo da vida útil do veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 3º. Vencido o limite máximo da vida útil, o condutor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo.

§ 4º. Para o cadastramento do novo veículo ou para baixa de veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros referentes ao serviço de que trata este Decreto junto aos órgãos competentes;

§ 5º. Correrão por conta do Permissionário todas as despesas relativas a substituição ou baixa do veículo.

Art. 26. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão estar com a documentação completa, atualizada em nome do titular da Permissão.

Art. 27. Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no município de Lagoa Santa e devidamente registrados e licenciados no DETRAN / MG.

Art. 28. – Fica proibida a utilização de qualquer equipamento para transporte de carga no veículo.

CAPÍTULO V DA VISTORIA

Art. 29. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pelo DEMUTRAN, devendo atender a todas as condições e requisitos contidos na Lei nº 3169 de 10/06/2011, neste Decreto e na Portaria correlata a ser publicada pelo DEMUTRAN.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 30. Após a caracterização do veículo nos termos estabelecidos no Art. 24 deste Decreto, e comprovado o preenchimento de todas as condições e especificações nele contidas, será emitido Atestado de Vistoria.

Art. 31. A vistoria dos veículos em operação dar-se-á semestralmente, em data e local estabelecido pelo DEMUTRAN, onde serão verificadas as características fixadas na Lei Municipal nº. 3169/2011, neste Decreto e na Portaria correlata a ser publicada pelo DEMUTRAN e, em especial, quanto ao conforto, a segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo.

§ 1º. No ato da vistoria, o Permissionário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular comprobatório das condições mecânicas, elétricas e de chapeação, emitido por oficinas credenciadas pelo DEMUTRAN, comprovando que o veículo está apto para o tráfego.

§ 2º. Somente será vistoriado o veículo, cujo Permissionário apresentar certidões negativas de débitos da Fazenda Municipal e do DETRAN/MG, e o comprovante de pagamento da taxa de vistoria e a guia quitada da apólice de seguro, conforme previsto nos artigos 35 e 36 deste Decreto.

§ 3º. As vistorias deverão ser realizadas em sistema de rodízio, segundo o último dígito do número da Permissão, com vistas a impedir o acúmulo de serviço e garantir a submissão de todos os veículos, de forma escalonada.

§ 4º. As vistorias poderão ser antecipadas a critério do DEMUTRAN.

§ 5º. As vistorias nos veículos deverão ser realizadas pelos agentes fiscais do DEMUTRAN, sendo considerados nulos de pleno direito os Atestados de Vistoria que não contiverem a assinatura e carimbo desses servidores.

§ 6º. Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, a critério do DEMUTRAN.

§ 7º O município exigirá, semestralmente, em cada vistoria, comprovação de recolhimentos previdenciários referentes ao permissionário e ao mototaxista empregado(condutor auxiliar).

§ 8º- Em relação aos mototaxistas empregados (condutores auxiliares) haverá a necessidade de apresentação pelo permissionário, em cada vistoria, da certidão negativa do FGTS e comprovação de pagamento pontual de salários pagos.

§ 9º. Os veículos reprovados em vistoria, com o atestado de vistoria vencido e retirados de circulação, bem como os apreendidos por qualquer irregularidade, terão o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação às exigências da Lei, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 32. Quando da substituição do veículo cadastrado na PMM, este será submetido à vistoria de baixa pelo DEMUTRAN, a fim de verificar a descaracterização total da motocicleta.

§ 1º. No ato de baixa do veículo será exigida:

I - a mudança da categoria do veículo de aluguel para particular, a ser comprovada por meio de cópia do CRLV – Certificado de Registro de Licença Veicular do veículo ou taxa paga e protocolada no DETRAN com o início dos procedimentos de troca de categoria;

II - pintura da placa da motocicleta, de vermelha para cinza;

III - a retirada do luminoso de cima do farol da motocicleta;

IV - a retirada do motocímetro (quando houver);

V - a retirada das faixas refletivas da motocicleta;

VI - a retirada do número do prefixo da PMM.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º. Em relação ao mototaxista será exigida:

- I** - a completa descaracterização dos capacetes de segurança do condutor e do passageiro;
- II** - a completa descaracterização do colete de identificação do mototáxi.

Art. 33. É obrigatória a submissão do veículo à vistoria do DEMUTRAN, quando da ocorrência de acidente ou de qualquer outro fato capaz de comprometer a prestação do serviço, para verificação das condições de segurança, sob pena de responsabilização direta do permissionário.

Art. 34. Toda e qualquer alteração realizada no veículo deverá ter a prévia aprovação do DEMUTRAN, sob pena de imediata suspensão da Permissão e seu posterior cancelamento.

CAPITULO VI DO SEGURO

Art. 35. A apólice de seguro particular de vida mencionado na Lei 3.169 de 10 de junho de 2011, inciso V do art. 5º, preverá no mínimo:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para morte acidental do condutor, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para morte acidental do passageiro e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para morte acidental de terceiros;

II - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para invalidez permanente por acidente do condutor e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para invalidez permanente por acidente do passageiro, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a invalidez permanente por acidente de terceiros.

§ 1º. A morte acidental deverá garantir indenização por morte ocorrida em acidente de trânsito ou em decorrência deste.

§ 2º. A invalidez permanente por acidente deverá assegurar a indenização pela perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão causado por acidente de trânsito.

§ 3º. A posse da Apólice do seguro particular de vida em nada implicará na nulidade do uso da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT.

III - Apólice de Seguro para Auxílio Funeral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o condutor, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o passageiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para terceiros.

IV - A Apólice de Seguro para danos materiais de terceiros no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Art. 36. a Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais mencionado na Lei 3.169 de 10 de junho de 2011, inciso V do art. 5º, preverá no mínimo garantir a indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o condutor, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o passageiro e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para terceiros.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo Único – a Apólice de Seguro para danos pessoais terá por objetivo assegurar o reembolso das quantias que o condutor for responsável civilmente, bem como cobrir despesas médico- hospitalares, e indenizará, no que exceder na data do sinistro, os limites para coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causado por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

CAPITULO VII DAS TARIFAS

Art. 37. As tarifas para a remuneração da prestação do serviço de mototáxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando os investimentos necessários e o custo operacional da atividade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º. O Poder Público, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente, ouvido sempre o Sindicato e as Cooperativas.

§ 2º Enquanto o Motocímetro não for devidamente aprovado pelo INMETRO, a tarifa será aferida por meio de Tabela de valores a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Fica proibido cobrar tarifa cujos valores não sejam aferidos por meio de motocímetro ou outro dispositivo legal, hábil, aprovado por órgão competente, ou pela tabela tarifária definida pelo Decreto mencionado neste caput.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. A atividade de fiscalização da prestação do serviço de mototáxi é de competência do DEMUTRAN, nela englobados os poderes administrativos suficientes para a exigência do cumprimento da legislação de trânsito em vigor e das normas regulamentares.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica (bafômetro) e registro fotográfico.

Art. 39. A fiscalização do DEMUTRAN fará observar, ainda:

- I - a conduta do Permissionário e seu condutor auxiliar;
- II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo DEMUTRAN;
- VI - outros que se fizerem necessários.

Art. 40. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal em vigor, ou a que a substituir.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 41. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto os servidores municipais integrantes do corpo fiscalizador do DEMUTRAN legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira.

Art. 42. Verificadas irregularidades no cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas, o agente fiscal emitirá a notificação preliminar, concedendo prazo máximo de 10 (dez) dias para que o condutor promova as adequações necessárias.

Parágrafo único. Somente serão passíveis de notificação preliminar as situações previstas nos incisos II, III, VI, VIII, IX, XV e XVI, do art. 46 deste Decreto.

CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 43. Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas neste Decreto e nas demais normas complementares, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da Lei Municipal 3.169 de 10 de junho de 2011, deste Decreto e da Portaria correlata a ser publicada pelo DEMUTRAN.

Art. 44. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço mototaxi que, por culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 45. Além da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação de trânsito e das normas regulamentares, serão atribuídos pontos no cadastro administrativo do condutor, sendo distribuídos da forma seguinte:

- I - advertência: 1,0 ponto;
- II – penalidade pecuniária: 2,0 pontos;
- III - apreensão do veículo: 3,0 pontos;
- IV - suspensão temporária da Permissão: 4,0 pontos;

§ 1º. Quando a infração tiver caráter pessoal e for cometida por condutor auxiliar, a anotação far-se-á no cadastro deste.

§ 2º. A advertência será sempre por escrito, e será imputada pelo Diretor do DEMUTRAN toda vez que o prestador de serviço infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por este órgão, ou tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma tentatória, perigosa ou desrespeitosa em relação aos passageiros e pedestres.

Art. 46. Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, principal e auxiliar, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas gradações de gravidades:

MÉDIAS

- I - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;
- II - faltar com a higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- III** - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;
- IV** - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;
- V** - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VI** - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VII** - cobrar ou deixar de fornecer touca higiênica descartável, com proteção facial, individual ao passageiro.
- VIII** - abandonar o veículo no ponto de mototáxi, afastando-se por mais de dez metros ou por tempo superior a dez minutos;
- IX** - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;
- X** - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DEMUTRAN;
- XI** - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;
- XII** - não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;
- XIII** - deixar de atender as notificações do DEMUTRAN no prazo estabelecido;
- XIV** - deixar de comunicar ao DEMUTRAN sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias;
- XV** - não obedecer a fila no ponto de mototáxi;
- XVI** - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XVII** - aliciar passageiros nos pontos de táxi e de ônibus;
- XVIII** - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;
- XIX** - não portar, quando em serviço, a documentação referente a Permissão, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor e a tabela de tarifa.
- XX** - fazer ponto de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;
- XXI** - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em legislação;

GRAVES

- XXII** - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado tráfego;
- XXIII** - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares, como: colete, capacete, vestuário próprio, dentre outros.
- XXIV** - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;
- XXV** - descaracterizar a motocicleta retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela Lei 3.169 de 10 de junho de 2011 e por este Decreto;
- XXVI** - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;
- XXVII** - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DEMUTRAN, sem equipamentos como: protetores de isolamento do escapamento, protetores metálicos para apoio e sustentação do passageiro, além de pintura automotiva e prefixo em padrão determinado pelo DEMUTRAN;
- XXVIII** - trafegar com o veículo estando com o atestado de vistoria vencida ou não regularizar o veículo apreendido dentro do prazo previsto no Art. 31, § 9º.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXIX - interromper a operação do serviço sem prévia anuência do DEMUTRAN;

XXX - substituir o veículo sem a prévia autorização do DEMUTRAN;

XXXI - permitir que o veículo preste serviço com o motocímetro violado ou com defeito, quando houver;

XXXII - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XXXIII - prestar serviço sem utilizar o motocímetro ou tabela de preço;

XXXIV - acionar motocímetro, quando houver, sem o conhecimento do passageiro;

XXXV - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;

XXXVI - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;

XXXVII - conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira baixada ou com óculos de proteção;

XXXVIII - não renovar as credenciais de tráfego ou de transporte, nos prazos legais e regulamentares.

XXXIX - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, os documentos de credencial de permissionário ou de condutor auxiliar exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade;

GRAVÍSSIMAS

XL - trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta, em desacordo com as disposições legais;

XLI - dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;

XLII - trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;

XLIII - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;

XLIV - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pelo DEMUTRAN;

XLV - apresentar documentação adulterada ou irregular;

XLVI - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;

XLVII - transferir, alugar ou arrendar a Permissão ou permitir que pessoas não autorizadas pelo DEMUTRAN dirijam veículo, quando em serviço;

XLVIII - não substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida no Art. 25 deste Decreto;

XLIX - não manter atualizada a apólice de seguro particular de vida em acordo com o Arts. 35 e 36 deste Decreto;

L - desobedecer as ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;

LI - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;

LII - operar o veículo estando a Permissão suspensa ou cassada;

LIII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

LIV - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções.

LV - Transportar mais de um passageiro por deslocamento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPITULO X DAS PENALIDADES

Art. 47. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** – penalidade pecuniária (multa);
- III** - apreensão do veículo;
- IV** - suspensão temporária da Permissão;
- V** - cassação da Permissão.

Art. 48. A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XIII, XXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do Art. 46 deste Decreto.

Art. 49 A penalidade pecuniária (multa) será aplicada quando:

- I** - reincidência na conduta apenada com advertência;
- II** - na prática das infrações descritas nos incisos I, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII, XLIII, XLIV e LV do Art. 46 deste Decreto.
- III** – o prestador de serviço que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar (Art. 46, XXXV) estará sujeito à aplicação da penalidade pecuniária no valor de 150 UPF's da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

§ 1º. Os valores das penalidades pecuniárias serão fixados em Unidade Padrão Fiscal – UPF da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, obedecidas as seguintes proporções:

- I** - MÉDIA: 50,00 (cinquenta) UPF's da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa;
- II** - GRAVE: 150,00 (cento e cinquenta) UPF's da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa;
- III** - GRAVÍSSIMA: 300,00 (trezentas) UPF's da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º. No caso de reincidência de infração apenada com penalidade pecuniária, durante o período de 02 (dois) anos contados retroativamente da data da última infração cometida, o valor deverá ser cobrado em dobro de acordo com o Art. 18 da Lei 3.169 de 10 de junho de 2011.

§ 3º. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 50 Aplicar-se-á a apreensão do veículo, sem prejuízo das demais penalidades, na prática das infrações previstas nos incisos XII, XX, XXIII, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIX, XL, XLIV, XLVII, XLVIII, XLIX, LI, LII e LIII do Art. 46 deste Decreto.

§ 1º. A aplicação da penalidade de apreensão, não exime o autorizado da penalidade de multa, a qual será aplicada concomitantemente com a apreensão do veículo, e no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do DEMUTRAN, a multa será de 150 UPF's da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

§ 2º. Realizada a apreensão do veículo, deverá ser efetuada imediata vistoria pelo DEMUTRAN, para avaliação das condições e instrução quanto às providências cabíveis à espécie.

§ 3º. O veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e sua devolução somente ocorrerá após a assinatura de Termo de Compromisso do prestador de serviço de que o veículo se



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

§ 4º. O permissionário será responsável pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito do veículo.

§ 5º. A liberação do veículo apreendido somente ocorrerá após a realização de vistoria posterior, pelo DEMUTRAN, com verificação de sua regularidade, pagamento das taxas relativas à apreensão, e pagamento da respectiva multa ou sua caução, quando interposta defesa, nos casos previstos neste Decreto e na Lei 3.169 de 10 de junho de 2011.

§ 6º. Decorridos 03 (três) meses, contados da apreensão do veículo, sem que este tenha sido reclamado e retirado pelo proprietário, o bem apreendido será vendido em hasta pública e os valores apurados serão revestidos nas despesas que tratam o §5º deste artigo, com a entrega do saldo remanescente ao proprietário, mediante requerimento.

Art. 51. A suspensão do condutor será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - quando a pontuação prevista no Art. 45 deste Decreto ultrapassar o limite de 15 (quinze) pontos;

II - quando da reincidência na prática das infrações apenadas com advertência por cinco vezes no período de dois anos, a contar da data da primeira advertência.

III - quando da reincidência na prática das infrações apenadas com penalidade pecuniária (multa) por três vezes no período de dois anos, a contar da data da primeira penalidade.

IV - na prática das infrações previstas nos incisos XXV, XXVIII, XLV, XLVI, L, LIV, LV e LVI do art. 46 deste Decreto.

§ 1º. O prazo da suspensão, para fins deste artigo, será fixado segundo a gravidade da infração nas seguintes proporções:

I - MÉDIA: 20 dias;

II - GRAVE: 40 dias;

III- GRAVÍSSIMA: 60 dias.

§ 2º. A pena de suspensão da Permissão fixada por Portaria expedida pelo Diretor do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito- DEMUTRAN.

Art. 52. A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão do veículo, permanecendo suspensa a Permissão até que seja sanada a irregularidade com a devolução do veículo ao condutor.

Art. 53. Dar-se-á à cassação da Permissão nos seguintes casos:

I - quando a soma das penalidades de suspensão aplicadas ao condutor ultrapassarem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerando os últimos dois anos;

II - quando o prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização do DEMUTRAN.

III - quando tiver sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH cassada pelo órgão competente;

IV - quando sofrer condenação criminal transitada em julgado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 54. Cassada a Permissão Municipal, deverá o condutor comparecer ao DEMUTRAN para efetuar os procedimentos de descaracterização do veículo, nos termos do Art. 32 §1º deste Decreto, além de promover a devolução da Permissão de mototaxista.

Parágrafo único. Não comparecendo o condutor ao DEMUTRAN, este poderá efetuar a apreensão do veículo e realizar sua descaracterização.

Art. 55. Para fins de contagem da pontuação descrita nos Art. 45 deste Decreto, será considerado o prazo de 02 (dois) anos anteriores à última anotação.

CAPÍTULO XI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 56. Constatada a prática da infração pela autoridade de trânsito, será lavrado o auto de infração em 02 (duas) vias, com a notificação ao condutor, devendo constar:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome e assinatura do agente fiscal;
- III – o relato do fato constante da infração;
- IV - a identificação do infrator e a placa do veículo;
- V - o dispositivo legal infringido e a pena imposta;
- VI – a assinatura de quem o lavrou e a assinatura do infrator sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração e da aplicação da sanção cabível.
- VII – o endereço de eventuais testemunhas.

§ 1º. A segunda via do auto de infração deverá ser entregue ao autuado, mediante aposição de “recebido”, ou por via postal, com aviso de recebimento dos Correios (AR), ou por publicação no Município.

§ 2º. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente fiscal de trânsito lavrará o auto de infração, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas e remeterá a notificação mediante remessa postal.

§ 4º. A notificação devolvida por desatualização do endereço, ou endereço incompleto do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, constando como data do recebimento a registrada pelo servidor do DEMUTRAN quando da visita ao domicílio ou a constante no AR, conforme se trate de notificação sob a forma pessoal ou por via postal, respectivamente.

§ 5º. A notificação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do Auto de Infração, sob pena de arquivamento.

Art. 57. Conforme a natureza ou tipicidade da infração, sua prática poderá ser constatada pela fiscalização em campo, por denúncia firmada por escrito, por ocorrência registrada no DEMUTRAN.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 58. A aplicação das penalidades será obrigatoriamente precedida de procedimento administrativo, no qual o infrator será intimado para exercício do seu direito de defesa, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento do auto de infração, sendo ela por meio pessoal, por via postal com AR, ou por publicação municipal.

Art. 59. O processo administrativo para a apuração de infração e aplicação de penalidade deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias após sua instauração, permitida uma prorrogação, por igual período, mediante justificativa ao Diretor do DEMUTRAN.

Art. 60. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou julgado improcedente, o valor da multa deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sua inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 61. O titular de Permissão ou de registro de condutor cassado em decorrência do disposto no inciso IV, do Art. 53 deste Decreto, somente poderá pleitear a concessão de nova Permissão ou registrar-se novamente como Condutor, mediante a apresentação de documento comprobatório de cumprimento integral da pena imposta.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, somente serão admitidos mediante prévia e expressa autorização do DEMUTRAN.

Art. 63. Fica o DEMUTRAN autorizado a praticar os atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 64. Na portaria correlata a ser publicada pelo DEMUTRAN deverá constar a padronização da motocicleta, do colete, do capacete de segurança e do vestuário dos condutores.

Art. 65. Os casos omissos serão resolvidos pelo DEMUTRAN, por meio de portaria.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor decorridos 70 (setenta) dias contados da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 08 de setembro de 2011.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Rua São João, 290 Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG.
Fone: (031)3688 1300